

OFÍCIO Nº 230/2025 – Marcos Azevedo Advocacia

Florianópolis, 29 de abril de 2025.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Júlio Garcia
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC
Palácio Barriga Verde – Florianópolis/SC**

Assunto: Apresentação de Proposta Técnica Relativa ao PLC nº 007/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar, para apreciação desta Presidência e dos demais Nobres Parlamentares, documentação técnica elaborada com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atualmente em tramitação nesta Casa Legislativa.

A presente proposta visa assegurar o respeito ao princípio constitucional da paridade entre servidores ativos e aposentados, evitando a criação de distorções remuneratórias que poderão acarretar graves prejuízos institucionais, sociais e econômicos.

Para tanto, seguem anexos os seguintes documentos de subsídio à análise:

1. Parecer Jurídico sobre a inconstitucionalidade da exclusão dos aposentados da progressão funcional prevista no PLC nº 007/2025;
2. Nota Técnica com proposta de redação alternativa para assegurar a paridade plena;
3. Estudo de Impacto Financeiro relativo à extensão da progressão funcional aos servidores aposentados.

Colocamo-nos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais e contribuir tecnicamente com os debates legislativos acerca do tema.

Atenciosamente,

Marcos Vinicius Rodrigues de Azevedo

Advogado – Representando as servidoras aposentadas do PJSC - OAB/SC 50.049

PARECER JURÍDICO TÉCNICO

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade **analisar a constitucionalidade, legalidade e os reflexos práticos da restrição imposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 007/2025**, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), **quanto à exclusão dos servidores aposentados com paridade da possibilidade de inclusão funcional na nova estrutura de vencimentos proposta para os servidores do Poder Judiciário estadual.**

O referido projeto altera substancialmente a Lei Complementar nº 90/1993, instituindo nova tabela de vencimentos, adicionais de qualificação e redefinição dos padrões remuneratórios dos grupos ocupacionais. **Entretanto, o art. 3º, § 2º, II, exclui de forma expressa os aposentados com paridade do direito de progressão funcional, além de outros parâmetros de inconstitucionalidade inicialmente identificados como a proposta de alteração do art. 41, da LC 90/2003.**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Direito à Paridade e Isonomia

O direito à paridade está garantido na Constituição Federal:

Art. 40, § 8º – “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

A Emenda à Constituição Federal nº 41/2003, estabelece em seu art. 7º:

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo

também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ainda que a paridade não assegure automaticamente todos os benefícios concedidos aos ativos, como gratificações por desempenho, a lógica constitucional é de **equiparação material entre proventos e remuneração do cargo equivalente em atividade**, especialmente quando se trata de reestruturações gerais de carreira.

Ademais, ainda que a norma seja de eficácia contida, a lei que vier a regulamentar este dispositivo não pode, em nenhuma hipótese, elencar direitos aos servidores ativos em detrimento dos inativos, de modo a causar uma discrepância considerável e que não é capaz de permitir aos servidores aposentados obter tais benefícios.

A partir da concessão da aposentadoria, o servidor fica sujeito ao que lhe foi imposto no momento da inatividade naquele momento, razão pela qual que nenhuma alteração possa lhe prejudicar sobremaneira a obtenção do mesmo direito, o que justifica paridade constitucionalmente garantida.

Neste sentido, valem as palavras de Carlos Maximiliano ao escrever que:

“A adaptação de um preceito ao caso concreto pressupõe: [...] a Crítica, a fim de apurar a autenticidade e, em seguida, a constitucionalidade da lei.”
(2017, p. 11).

A crítica decorre da necessária ponderação que deve repousar no seguinte trecho destaque da justificativa ao PLC para a exclusão dos servidores aposentados na proposta:

“Ademais, a presente proposta deixou de permitir, por expressa vedação legal (art. 3º, § 2º, II), a progressão funcional dos aposentados com paridade aos novos níveis e referências criados para os grupos ocupacionais SDV, SAU, ANM e ANS, resguardado, contudo, o ajuste do padrão remuneratório de seus proventos na forma do Anexo II, deste projeto de lei complementar (art. 3º, § 2º, I)”.

Prosseguindo no desacerto da proposta, justificou-se a medida com base no seguinte argumento:

“E assim o fez porque, não obstante a dedicação e o comprometimento profícuo daqueles que ao longo dos anos contribuíram para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do judiciário catarinense, de acordo com a jurisprudência atual não se pode confundir o instituto da paridade com eventual direito do aposentado em ascender profissionalmente mediante promoções por desempenho e aperfeiçoamento, notadamente

porque calcados na obtenção de critérios nitidamente aferíveis somente por aqueles servidores que ainda estiverem em atividade”.

A título comparativo, a PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022 estabelece critério objetivo de exclusão para pagamento de determinada gratificação que não venha a ser alcançada por servidor aposentado da seguinte forma:

***“Art. 74. As vantagens, inclusive as gratificações de desempenho, percebidas por servidor em decorrência de exercício das atribuições do seu cargo em determinada localidade/órgão/unidade organizacional, somente poderão integrar os proventos de aposentadoria quando fizerem parte da estrutura remuneratória do cargo ocupado pelo servidor.
Parágrafo único. As gratificações de desempenho integrarão os proventos conforme estabelecido em lei”.***

Ademais, outros trechos desta norma ponderam a relevância de se manter o respeito à paridade entre os serviços em atividade dos inativos, tais quais as previsões contidas nos artigos 3º e 13, respectivamente:

Art. 3º, XIV: “Paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria aos servidores efetivos que têm assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou o subsídio dos servidores efetivos em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores efetivos, inclusive se decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo efetivo ou função em que se deu a aposentadoria, desde que tenha natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos servidores efetivos em atividade, na forma da lei.”

Art. 13: “Na contagem do tempo no cargo efetivo e na carreira, para a verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.”

Art. 3º, XIII: “Integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria, que corresponderá à remuneração do servidor no cargo efetivo ou ao subsídio, conforme previsto na regra vigente [...]”

Desta forma, verifica-se que o PLC 007/2025 adotou critérios sólidos de inaplicabilidade de remunerações aos aposentados sem levar em consideração que, por exemplo, tais requisitos foram alcançados quando da atividade ou, ainda, que se caso fosse viável, eles seriam alcançados, criando-se uma disparidade injustificável que também pode ser considerada prejudicial, injustiça, ilegal, inconstitucional e ineficaz.

Por mais que seja louvável atualização de proventos que tanto é necessária aos servidores do Poder Judiciário Catarinense, a medida não pode ser injusta e desigual, de modo que ao analisarmos os termos da Lei 11.357/2006, por analogia, podemos aplicar os seguintes critérios aos servidores aposentados:

“Art. 17. A GDPGTAS será paga aos aposentados e pensionistas nos seguintes termos:

I – até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual e institucional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, por servidor;

II – após o processamento da primeira avaliação, a GDPGTAS será calculada com base na média dos pontos obtidos nas últimas avaliações.”

2.2. Comparativo com o PLC 006/2025 (ALESC)

O Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), promoveu reestruturação na carreira dos seus servidores efetivos, revisando padrões remuneratórios, atribuições e estruturas de cargos. Importante destacar que, diferentemente do PLC nº 007/2025, a proposta da ALESC **observou rigorosamente o princípio da paridade**, contemplando tanto os servidores ativos quanto os aposentados vinculados ao regime anterior.

No âmbito do PLC nº 006/2025, os aposentados com paridade foram expressamente alcançados pelas reestruturações e progressões implementadas, nos mesmos moldes aplicados aos servidores em atividade, sem distinção quanto ao direito à revisão dos proventos ou ao acesso aos novos padrões de vencimento.

Essa opção legislativa demonstra que **é juridicamente possível, financeiramente viável e constitucionalmente obrigatório** assegurar a extensão das vantagens da carreira reestruturada aos inativos, especialmente quando a modificação de padrões remuneratórios decorre de ajustes estruturais, desvinculados de avaliação de desempenho individual.

Assim, a exclusão prevista no PLC nº 007/2025, que impede o reenquadramento automático dos servidores aposentados, contrasta de maneira frontal com o modelo observado no PLC nº 006/2025 da ALESC. Tal discrepância representa, na prática, violação aos princípios da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da proteção da confiança legítima dos servidores, pois quebra a expectativa legítima de que a reestruturação remuneratória se aplicaria de forma paritária a todos que contribuíram para o serviço público catarinense.

Portanto, o tratamento conferido pela ALESC aos seus próprios servidores — ativos e inativos — revela um precedente interno consistente que deveria orientar igualmente a tramitação e

o aperfeiçoamento do PLC nº 007/2025, sob pena de se gerar **um tratamento desigual injustificável** entre servidores submetidos ao mesmo regime de direito público estadual.

2.3. Comparativo com a Resolução nº 959/2025 (TJSP)

O Tribunal de Justiça de São Paulo adotou modelo mais equitativo:

- Reajustou percentuais de gratificações vinculadas ao vencimento base;
- Manteve os reajustes de forma universal, sem excluir aposentados com paridade;
- Aplicou efeitos retroativos a 01/03/2025;
- Respeitou a paridade remuneratória integral, ajustando as gratificações em percentuais similares à evolução do padrão ativo, sem criar distorções entre ativos e inativos.

Diferentemente do TJSC, o TJSP tratou o tema com isonomia e coerência, sem comprometer a valorização do corpo funcional inativo.

2.4. Princípios Constitucionais Potencialmente Violados

A restrição imposta pelo art. 3º, § 2º, II do PLC 007/2025 pode ser interpretada como violação aos seguintes princípios:

- Isonomia (art. 5º, caput, CF);
- Paridade material (art. 40, § 8º, CF);
- Vedação à distinção discriminatória arbitrária (art. 7º, XXX, CF, aplicado subsidiariamente);
- Proibição de retrocesso funcional indireto;
- Segurança jurídica e confiança legítima.

2.5. Jurisprudência Relevante – Tema 1289 do STF e a Extensão de Vantagens Genéricas a Aposentados com Paridade

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **Recurso Extraordinário representativo do Tema 1289 da Repercussão Geral**, discutiu a **extensão da Gratificação de Desempenho de**

Atividade do Seguro Social (GDASS) aos servidores aposentados com paridade, com base no princípio da paridade material e na generalidade da vantagem concedida aos ativos.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin manifestou divergência do relator e reconheceu que:

“A fixação mínima do patamar de 70 pontos para o pagamento da gratificação em voga acaba por lhe conferir caráter genérico, fato que faz com que seja extensível a todos os servidores inativos com direito à paridade.”

Afirmou ainda que:

“A manutenção do pagamento aos inativos com direito à paridade em patamar inferior ao dos ativos [...] viola o direito à paridade que lhes é constitucionalmente assegurado.”

Esse entendimento é especialmente relevante porque:

- O PLC 007/2025 não institui progressão por mérito ou avaliação individual, mas sim uma **estrutura objetiva e linear de evolução funcional**, acessível indistintamente aos ativos;

- A vedação da progressão aos aposentados, ainda que não se trate formalmente de gratificação de desempenho, configura **quebra da paridade remuneratória material**, pois impede que os inativos acompanhem a evolução funcional automática dos ativos;

- A jurisprudência reafirma que a **mudança da estrutura remuneratória não rompe, por si só, a paridade dos aposentados**, especialmente quando essa mudança **não está condicionada à produtividade mensurável**.

Além disso, o voto adverte que:

“Nada obstante, recentemente a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO afetou o tema como representativo de controvérsia e fixou o entendimento de que a fixação mínima da gratificação acaba por lhe conferir caráter genérico, estendendo-se a todos os servidores inativos com direito à paridade.”

Esse raciocínio corrobora que a exclusão dos aposentados na nova carreira do Judiciário catarinense **não encontra respaldo constitucional** quando a evolução funcional dos ativos **não depende de desempenho individual**, mas decorre de progressão natural prevista em lei.

Assim, é plenamente legítimo sustentar que a **paridade plena e a isonomia** devem ser respeitadas nos efeitos da reestruturação, com **extensão da progressão funcional aos aposentados com paridade**, sob pena de violação aos arts. 5º, caput; 40, §8º da CF/88.

2.6. Equiparações com a ALESC, TCSC, MPSC e carreiras do Executivo como Fundamentação do PLC 007/2025

A justificativa oficial do PLC nº 007/2025 declara, de forma expressa, que a reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina tem como principal referência os níveis remuneratórios praticados pela Assembleia Legislativa de SC (ALESC) e pelo Ministério Público de SC (MPSC), destacando a necessidade de corrigir “*discrepâncias salariais*”.

Contudo, a adoção desse referencial deve, necessariamente, observar a forma pela qual tais Poderes trataram a extensão das vantagens funcionais aos servidores aposentados com paridade.

● Equiparação à ALESC

A Assembleia Legislativa, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, promoveu a alteração do plano de carreiras, porém sem afetar diretamente os aposentados com paridade, de modo que os benefícios não foram só respeitados aos aposentados, como foram expressamente definidos, a exemplo do exposto no art. 28, § 2º, da Resolução nº 2º, que foi alterada pelo PLC 006/2025:

Art. 28. Ao servidor efetivo que concluir curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, ministrado em instituição de nível superior ou a ela vinculado, reconhecido pelo Ministério da Educação ou por Conselho Estadual de Educação, será concedido adicional de pós-graduação, desde que em efetivo exercício na Assembleia Legislativa, de acordo com os índices de vencimento estabelecidos no Anexo X desta Resolução, vedada a cumulação.

§ 1º O adicional previsto no caput é devido ao servidor a partir do requerimento que comprove a conclusão do curso de pós-graduação, presencial ou a distância, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizado nas seguintes áreas ou habilitações: (Redação dada pela LC 824, de 2023)

I – com conteúdo na área de administração pública, independentemente do cargo ocupado pelo servidor; ou (Redação dada pela Resolução 09, de 2013)

II – previstas nos Anexos IV-C e IV-D dos Grupos de Atividades de Nível Superior e de Assessoria Institucional desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 09, de 2013)

§ 2º O adicional de que trata o caput deste artigo integrará os proventos de aposentadoria após o apostilamento do diploma ou certificado do histórico escolar nos seus assentamentos funcionais.

Além disso, o art. 39 assim estabelece:

Art. 39. Fica assegurada a revisão dos proventos do pessoal inativo oriundo do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa decorrentes da correlação do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

● ***Equiparação às Carreiras do Executivo Estadual***

O Poder Executivo Estadual, por meio do Projeto de Lei nº 170/2025, **promoveu a reestruturação de retribuições financeiras e adicionais de desempenho de forma isonomia entre ativos e inativos**. O projeto alterou a Lei nº 16.465/2014 e previu pagamentos em etapas (60% a partir de 1º de maio de 2025 e integralização em abril de 2026), **sem excluir os aposentados com paridade do direito aos mesmos reajustes.**

Esta alteração modificou o art. 8º da Lei 16.465/2014, inclusive o § 3º, **porém respeitando o direito dos aposentados:**

Art. 8º O valor mensal das retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 4º, 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei fica estabelecido no valor igual ao produto entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o multiplicador 9,13743 (nove inteiros e treze mil, setecentos e quarenta e três centésimos de milésimo) (Redação dada pela Lei 19.291, de 2025)

(...)

§ 3º O valor das retribuições financeiras de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei 19.291, de 2025)

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina, terço constitucional de férias e adicional por tempo de serviço; e (Redação dada pela Lei 19.291, de 2025)

II – é calculado de forma proporcional à carga horária e aos proventos da aposentadoria.

● ***Equiparação ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual***

A Lei Complementar nº 255/2004, alterada pela Lei Complementar 865/2025, modificou regimentos e gratificações, sem, contudo, afetar os aposentados, de modo que a redação da norma

estabelece regramento específico somente aos servidores que ingressaram no serviço público após 1º de janeiro de 2022.

Art. 65. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de janeiro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

*§ 2º A gratificação prevista neste artigo **integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável**, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, aplicada ao índice previsto no Anexo X desta Lei Complementar, de acordo com a atividade ali disposta. (Redação dada pela LC 796, de 2022)*

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às aposentadorias já concedidas quando da publicação desta Lei Complementar.

Além disso, o Ato nº 0459/2024/MPSC **promoveu atualização dos subsídios pelo IPCA (3,34%), também extensível aos aposentados com direito à paridade.**

Tais normas demonstram que os órgãos tomados como paradigma pelo TJSC valorizaram seus servidores de forma ampla, sem criar barreiras ou segregações artificiais entre ativos e inativos. A manutenção da vedação de progressão funcional aos aposentados com paridade, na proposta do Judiciário catarinense, colide diretamente com a lógica de equiparação institucional que fundamenta o projeto e compromete o princípio da isonomia interna.

2.7. A Paridade Material e o Direito ao Reenquadramento Funcional dos Aposentados

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 8º, assegura aos aposentados com paridade o direito à **revisão dos seus proventos sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, garantindo a preservação do valor real da aposentadoria. Esse direito é **reforçado pela Constituição do Estado de Santa Catarina** (art. 49, § 3º), que estende aos inativos **benefícios oriundos da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria**.

A doutrina majoritária reconhece que, além da paridade formal (reajuste percentual), existe a **paridade material**, que exige **tratamento isonômico na estrutura da carreira**, de modo a preservar a **dignidade funcional do aposentado**. Nesse sentido, destaca-se:

*“Para quem se aposentar nestes termos, os proventos e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se-lhes quaisquer vantagens ou benefícios que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando fruto de transformação ou reclassificação.”
(Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo)*

Sob essa perspectiva, quando há uma **reestruturação linear da carreira** — como a prevista no PLC nº 007/2025 — que **não exige avaliação de desempenho individualizada** para o avanço de níveis e referências, a **progressão funcional dos ativos passa a ter natureza genérica e impessoal**. Isso impõe, como consequência, a extensão proporcional dessa progressão aos aposentados com paridade, **inclusive com reenquadramento automático**, sob pena de violação dos princípios da:

- **Paridade material;**
- **Isonomia;**
- **Segurança jurídica;**
- **Vedação ao retrocesso funcional.**

Esse entendimento é corroborado pelo **voto divergente do Ministro Edson Fachin no Tema 1289/STF**, que reconhece que **vantagens estruturais que deixam de depender de avaliação objetiva devem ser estendidas aos aposentados com paridade**, pois passam a ostentar **caráter geral**.

Portanto, a **progressão funcional prevista no PLC 007/2025 deve ser aplicada também aos aposentados com paridade**, uma vez que decorre de um **padrão de reorganização objetiva**, e **não de mérito individual**. Negar esse direito compromete a coerência institucional do Judiciário, a confiança legítima dos servidores e a proteção constitucional assegurada a quem se aposentou sob regras de paridade plena.

2.8. Inconstitucionalidade da Redação Proposta ao Art. 41 da LC 90/1993

Faz-se necessário acrescer ao documento de manifestação institucional alternativa a seguinte proposta de redação para o art. 41 da LC 90/93 exposto na proposta de alteração prevista no PLC nº 007/2025:

“Art. 41. [...] exceto aposentados, que mantêm a respectiva função do cargo em que se aposentaram.”

Embora a intenção do dispositivo seja **preservar a posição funcional dos servidores aposentados**, sua adoção **configuraria um limitador inconstitucional** por diversos fundamentos:

a) Violação ao Direito Adquirido – Art. 5º, XXXVI da CF

A imposição de um “congelamento funcional” aos aposentados com paridade **viola o direito adquirido à paridade material** e à preservação da equivalência entre o cargo de origem e sua evolução funcional, especialmente **em situações de reclassificação, transformação ou reestruturação de carreira**, como se dá no presente projeto de lei.

O STF já assentou, inclusive nos Temas 439 e 1289, que não se pode impedir o reflexo de vantagens de caráter geral aos inativos quando estas decorrerem de modificações estruturais e não estiverem condicionadas a desempenho pessoal.

b) Inexistência de respaldo constitucional ou legal para limitação de progressão indireta

A redação proposta não encontra **nenhum fundamento na Constituição Federal, na Constituição Estadual de SC ou no Estatuto dos Servidores do TJSC** que autorize o **bloqueio automático da repercussão funcional de reestruturações** sobre aposentados com paridade.

- **A paridade é um instituto com previsão constitucional expressa**, e não pode ser restringida por cláusula administrativa ou dispositivo legislativo ordinário.

c) Afronta ao princípio da isonomia (arts. 5º, caput, e 40, §8º da CF/88)

A exclusão dos aposentados da nova lógica funcional, pela simples manutenção da “função em que se aposentaram”, **rompe com o tratamento isonômico entre ativos e inativos**, desrespeita o critério objetivo de equivalência funcional e gera **desequilíbrio remuneratório e institucional**.

d) Insegurança jurídica e risco de judicialização

A redação sugerida pode ensejar **ações individuais e coletivas** por parte de associações, sindicatos e dos próprios aposentados, com fundamento em:

- Direito adquirido;
- Paridade plena;
- Responsabilidade objetiva do Estado.

A redação proposta ao art. 41, embora bem-intencionada, **resulta em retrocesso funcional inconstitucional** para os servidores aposentados com paridade. Sua manutenção no texto final do PLC comprometerá a segurança jurídica da norma, infringirá a paridade material e **deverá ser rejeitada ou redirecionada para garantir simetria plena com os demais Poderes (ALESC e MPSC)**.

2.9. Incompatibilidade da Exclusão de Aposentados com a Política Previdenciária Estadual (LC nº 867/2025)

A recente Lei Complementar nº 867, de 22 de janeiro de 2025, sancionada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, reforça a política estadual de preservação da paridade e integralidade para os servidores públicos estaduais, **inclusive os aposentados**. A norma alterou dispositivos da Lei Complementar nº 412/2008, que rege o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, e garantiu, em especial:

- **O direito à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade), com reajuste conforme os ativos (paridade), inclusive em regras de transição;**

- **A manutenção do vínculo remuneratório com o cargo de origem, mesmo diante de reformas previdenciárias e reestruturações de carreira.**

Ao excluir os aposentados com direito à paridade da nova estrutura de progressão funcional criada pelo PLC nº 007/2025, o Poder Judiciário de Santa **Catarina adota postura normativa que se mostra incompatível com a política legislativa previdenciária do próprio Estado**. A LC nº 867/2025 assegura expressamente que as transformações remuneratórias decorrentes de reestruturação funcional devem refletir nos proventos dos aposentados, em respeito ao art. 72 da LC nº 412/2008, em consonância com os arts. 40, § 8º da Constituição Federal e 49, § 3º da Constituição Estadual.

Assim, o dispositivo do PLC nº 007/2025 que congela a progressão dos aposentados, ao mesmo tempo em que promove evolução objetiva aos ativos, colide frontalmente com a legislação estadual vigente, **recomendando-se, por conseguinte, a revisão da proposta para assegurar a simetria constitucional e legal entre ativos e inativos**.

2.10. Paridade Constitucional à Luz da Emenda Constitucional nº 47/2005

A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, complementou o regime de transição previdenciária iniciado pela EC nº 41/2003, garantindo aos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 **o direito à aposentadoria com proventos integrais e com paridade plena em relação aos servidores da ativa**.

O art. 3º da EC nº 47/2005 assegura expressamente que os proventos de aposentadoria dos servidores nesta condição serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se quaisquer vantagens ou benefícios concedidos aos ativos.

No caso do PLC nº 007/2025, **a exclusão dos aposentados das novas referências funcionais criadas para os ativos viola diretamente esse mandamento constitucional**. A progressão prevista não depende de avaliação de desempenho individual, tampouco tem caráter

transitório ou restritivo: trata-se de reestruturação genérica da carreira, de aplicação linear e objetiva. Assim, o reenquadramento dos ativos, sem o correspondente reposicionamento dos aposentados, configura afronta direta à EC nº 47/2005 e ao art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Destaca-se ainda que a EC nº 47/2005 foi concebida para corrigir distorções provocadas pela EC nº 41/2003, restaurando a confiança legítima dos servidores que ingressaram sob o regime de paridade plena. A norma permanece em vigor e aplica-se diretamente aos servidores estaduais por simetria e recepção expressa pelas Constituições Estaduais. Sua inobservância pode ensejar a judicialização em larga escala e a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que mantiver a exclusão dos aposentados da nova estrutura funcional instituída pelo TJSC.

2.11. A Garantia de Paridade no Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina

A Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, prevê em sua Seção IX normas detalhadas sobre o regime jurídico da aposentadoria dos servidores estaduais. Os dispositivos contidos nos artigos 107 a 113 reafirmam a sistemática de proteção ao servidor público inativo, assegurando-lhe estabilidade de proventos, continuidade do vínculo jurídico-estatutário e respeito à proporcionalidade e integridade remuneratória.

O art. 111 do Estatuto determina que os proventos da aposentadoria serão calculados com base nos vencimentos do funcionário, considerando-se também as vantagens legalmente incorporadas. Mais relevante ainda é o disposto no art. 112, que estabelece de forma inequívoca que os proventos dos servidores inativos serão reajustados sempre que houver alteração de vencimentos dos ativos, ou quando houver modificação na estrutura de cargos efetivos do pessoal da ativa.

Esse dispositivo legal assegura que eventuais reestruturações, reclassificações e transformações de cargos efetivos, como as promovidas pelo PLC nº 007/2025, devem obrigatoriamente repercutir sobre os aposentados com paridade. A redação do § 4º do art. 112 é categórica ao prever que tais reajustes também se aplicam nos casos de reestruturação e reclassificação, tornando inquestionável a extensão das progressões funcionais e dos novos padrões remuneratórios aos inativos cujos proventos derivam da mesma base legal e funcional.

Trata-se, portanto, de previsão normativa estadual que não apenas reforça o preceito constitucional da paridade (art. 40, § 8º da CF/88), mas também configura violação direta à legislação estadual vigente caso o PLC nº 007/2025 exclua, de forma deliberada, os servidores inativos de seu âmbito de aplicação. A manutenção dessa exclusão poderá ensejar questionamento judicial não apenas com fundamento constitucional, mas também por incompatibilidade vertical com a legislação estadual que rege o regime jurídico do funcionalismo catarinense.

2.12. Da necessidade de supressão ou revisão do art. 4º do PLC nº 007/2025 – Limitação retroativa e antieconômica à promoção funcional

O art. 4º do PLC nº 007/2025 prevê que:

“Art. 4º O servidor que, na data de publicação desta Lei Complementar, encontrava-se no último padrão de seu grupo ocupacional há mais de 1 (um) ano de efetivo exercício, quando preenchidos os requisitos do art. 24 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, a partir do termo final do último período da avaliação de desempenho, será promovido por desempenho em apenas 1 (uma) referência.”

Essa previsão representa uma **restrição antijurídica e antieconômica ao direito à progressão funcional por mérito**, pois penaliza diretamente os servidores que já estavam há mais de um ano no último padrão de sua carreira sob a legislação anterior, mas que **não tiveram sua promoção processada em razão exclusiva da morosidade administrativa** ou do período de transição normativa. Ao limitar a progressão a apenas uma referência — mesmo quando já preenchidos os requisitos temporais e de desempenho — o legislador infringe **princípios fundamentais do direito administrativo**, como:

- ✓ - Legalidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88);
- ✓ - Proteção à confiança legítima e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88);
- ✓ - Vedação ao retrocesso funcional injustificado e à perda de vantagem de natureza objetiva.

Ao invés de reconhecer a situação de fato e permitir o avanço proporcional no novo enquadramento, o dispositivo **impõe artificialmente um limitador injusto**, criando assimetria entre servidores que estavam na mesma condição funcional até a data da nova lei. Tal medida, além de conflitar com o **princípio da isonomia**, pode **onerar judicialmente o Estado**, caso servidores busquem, em juízo, o reconhecimento das progressões omitidas e os efeitos financeiros correspondentes.

Trata-se de um artigo que **mistura norma de transição com sanção indireta** ao servidor que cumpriu com seus deveres funcionais e que deveria estar em estágio de progressão já consolidado. Ao invés de corrigir distorções históricas, o art. 4º, na forma como redigido, as legitima e perpetua**.

Diante disso, recomenda-se a **supressão integral** do art. 4º do PLC nº 007/2025 ou, alternativamente, sua **reformulação**, com base em critérios de justiça funcional e em consonância com o que dispõe o art. 24 da LC nº 90/1993, de modo a assegurar ao servidor a progressão proporcional ao tempo e ao mérito já consolidados sob o regime anterior.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, ao vedar a progressão funcional dos servidores aposentados com paridade, cria uma segregação remuneratória injustificada, especialmente para os aposentados de todos os níveis e categorias, que:

- Serão posicionados no meio da nova estrutura;
- Perderão o direito de acompanhar o desenvolvimento da carreira;
- Estarão sujeitos a defasagem de até 48,6% no vencimento básico frente aos ativos no longo prazo.

A experiência do TJSP e TJRS demonstra que é possível adotar modelos de valorização salarial que respeitem a paridade, por meio de reajustes proporcionais, gratificações universais e políticas inclusivas.

Estes são os termos do parecer.

Cordialmente,

Florianópolis, atualizado em 06 de maio de 2025.

MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado – OAB/SC 50.049



Análise Técnica: Impacto Financeiro sobre Servidores Inativos no PLC nº 007/2025 e Estimativa de Impacto Total

Este documento tem por objetivo apresentar, de forma objetiva e fundamentada, os impactos financeiros concretos que os servidores aposentados com paridade poderão enfrentar caso o Projeto de Lei Complementar nº 007/2025 seja aprovado na forma atual. A análise é baseada nos dados de coeficientes funcionais apresentados no texto do projeto, com foco nas categorias SDV, SAU, ANM e ANS.

1. Discrepância Remuneratória entre Ativos e Aposentados

O projeto estabelece progressões funcionais que permitem aos servidores ativos atingirem padrões remuneratórios superiores, enquanto veda o mesmo direito aos aposentados com paridade. Isso gera um distanciamento que, ao longo do tempo, pode ultrapassar os 40% de defasagem em relação ao vencimento básico. A tabela e o gráfico a seguir demonstram as perdas percentuais e absolutas em reais, caso não seja assegurado o reenquadramento funcional dos inativos.

Quadro Funcional	Padrão Aposentado (J)	Padrão Ativo Máximo (J)	Coef. Aposentado	Coef. Ativo Máximo	Diferença Percentual (%)	Vencimento Atual (R\$)	Perda Estimada (R\$)
SDV	SDV-3/J	SDV-5/J	1,44771	2,15122	48,59	3803,26	1.848,00
SAU	SAU-3/J	SAU-5/J	2,14604	3,1889	48,59	5637,84	2.739,43
ANM	ANM-3/J	ANM-5/J	2,88852	4,29395	48,66	8666,87	4.217,30
ANS	ANS-3/J	ANS-5/J	5,88007	8,73747	48,59	15447,47	7.505,93

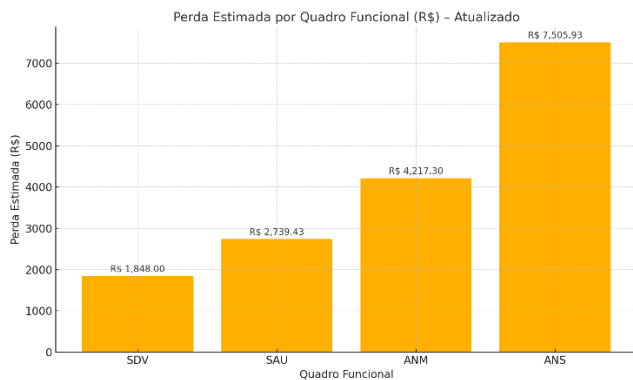


Figura 1 – Perda estimada em reais por quadro funcional. Fonte: Marcos Azevedo Advocacia.

2. Análise de Impacto Financeiro – Inclusão dos Servidores Aposentados no PLC nº 007/2025

Este documento apresenta o impacto financeiro estimado para o Estado de Santa Catarina decorrente da inclusão dos servidores aposentados com paridade na reestruturação de carreiras proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, originalmente aplicável apenas aos servidores ativos do Poder Judiciário.

Com base nos dados técnicos já apresentados no parecer jurídico e na nota técnica correlata, as perdas mensais estimadas para servidores aposentados, excluídos do reenquadramento automático previsto no PLC nº 007/2025, variam entre R\$ 1.845,00 (SDV) e R\$ 7.515,00 (ANS), com valores intermediários para as demais categorias.

Considerando a média ponderada das perdas mensais por aposentado em R\$ 4.078,00, e um total estimado de 1.850 aposentados com paridade, temos os seguintes valores aproximados:

- Impacto mensal: R\$ 7.548.462,50

- Impacto anual (considerando 13,3 salários): R\$ 100.394.551,25

O valor total estimado para garantir o direito à paridade aos aposentados representa menos de 0,5% do orçamento anual do Poder Judiciário de Santa Catarina, segundo os dados mais recentes da LOA estadual. Trata-se, portanto, de impacto orçamentário viável e proporcional, sobretudo diante do risco de judicialização e da jurisprudência dominante do STF no Tema 1289. A inclusão dos inativos na reestruturação é não apenas um imperativo jurídico, mas também uma medida de equilíbrio institucional e de justiça funcional.



3. Considerações Finais

É imprescindível que o legislador corrija o vício material da proposta original do PLC nº 007/2025, de forma a garantir o direito à paridade plena aos servidores aposentados. A exclusão proposta compromete o equilíbrio entre os quadros, viola a Constituição Federal, e gera passivos potenciais de natureza indenizatória e judicial. Este escritório se coloca à disposição para prestar esclarecimentos técnicos e jurídicos adicionais aos interessados.

Atenciosamente,

Florianópolis, 30 de abril de 2025.

MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado – OAB/SC 50.049

NOTA TÉCNICA

Análise Jurídica do PLC nº 007/2025 à luz da paridade constitucional dos aposentados e proposta de adequação normativa

I – Objeto da Análise

Esta Nota Técnica tem por finalidade analisar o conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sob a perspectiva da paridade constitucional dos servidores aposentados, à luz da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 47/2005, do Estatuto dos Servidores Públicos de SC (Lei nº 6.745/1985), bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

II – Exclusão dos Aposentados e Fragilidade Jurídica

O PLC nº 007/2025 reestrutura a carreira dos servidores efetivos do Poder Judiciário, criando níveis e referências remuneratórias. No entanto, ao prever a exclusão dos aposentados com paridade das progressões e reenquadramentos, incorre em vício material grave. A Constituição Federal (art. 40, § 8º) e a EC nº 47/2005 asseguram expressamente que benefícios e vantagens concedidos aos ativos devem ser estendidos aos inativos com paridade, inclusive nos casos de transformação ou reclassificação de cargos.

III – Fundamento Estadual

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745/1985) determina, em seus arts. 107 a 113, que as reestruturações e reclassificações devem repercutir nos proventos dos aposentados. O art. 112, § 4º, é categórico ao prever que as alterações se aplicam, inclusive, quando das reestruturações e reclassificações de cargos e funções.

IV – Comparativo Institucional e Precedentes

Normas recentes, como o PLC nº 006/2025 (ALESC) e a LC nº 867/2025 (MPSC), garantiram a extensão das novas estruturas e padrões remuneratórios aos aposentados com paridade, reforçando o alinhamento institucional e a isonomia entre ativos e inativos.

V – Proposta de Redação Alternativa

Propõe-se a seguinte redação substitutiva para assegurar a constitucionalidade e o respeito à paridade:

Art. 3º, § 2º, II, PLC 0007/2025 (substitutivo):

“II – A progressão funcional prevista nesta Lei Complementar aplica-se aos servidores ativos e aos aposentados com direito à paridade, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Lei Complementar.”

Art. 1º, PLC 007/2025 – altera o Art. 41 LC 90/93 (substitutivo):

“Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, inclusive os servidores aposentados com direito à paridade, serão reenquadrados nas carreiras, níveis e referências conforme os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei

Complementar, observada a simetria de direitos e a equivalência funcional com os servidores da ativa.”

VI – Estudo de Impacto Financeiro

Com base nos cálculos apresentados, considerando 1.850 aposentados atingidos pela exclusão, o impacto mensal estimado para o Estado seria de aproximadamente R\$ 7.548.462,50, gerando um impacto anual (incluindo 13,3 salários) de cerca de R\$ 100.394.551,25. Trata-se de valor proporcional e viável frente ao orçamento do Poder Judiciário, além de necessário para evitar passivos judiciais ainda maiores.

VII – Conclusão

A manutenção do texto original do PLC nº 007/2025, com exclusão dos aposentados, configura afronta à Constituição Federal, à legislação estadual e à jurisprudência dominante do STF. Recomenda-se fortemente a adoção da redação alternativa apresentada para assegurar a plena constitucionalidade e a preservação do equilíbrio jurídico entre ativos e inativos.

Florianópolis, atualizado em 06 de maio de 2025.

MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado - OAB/SC 50.049